



Bruxelas, 3 de maio de 2024  
(OR. en)

9031/24

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0046(COD)**

---

---

**CODEC 1131  
FRONT 131  
IXIM 116  
VISA 58  
SIRIS 24  
COPEN 197  
DATAPROTECT 182**

### **NOTA PONTO "I/A"**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2019/816 e (UE) 2019/818, para efeitos da introdução de uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas (**primeira leitura**)  
– Adoção do ato legislativo

---

1. Em 2 de março de 2021, a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta<sup>1</sup>, baseada no artigo 16.º, n.º 2, no artigo 74.º, no artigo 78.º, n.º 2, alínea e), no artigo 79.º, n.º 2, alínea c), no artigo 82.º, n.º 1, segundo parágrafo, alínea d), no artigo 85.º, n.º 1, no artigo 87.º, n.º 2, alínea a), e no artigo 88.º, n.º 2, do TFUE.
2. Em 10 de abril de 2024, o Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura sobre a proposta da Comissão<sup>2</sup>. O resultado da votação do Parlamento Europeu reflete o acordo de compromisso alcançado entre as instituições, pelo que deverá poder ser aceite pelo Conselho.

---

<sup>1</sup> 6942/21.

<sup>2</sup> 8593/24.

3. Por conseguinte, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a confirmar o seu acordo e a sugerir ao Conselho<sup>3 4</sup>, que aprove, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião e com o voto contra da Hungria e da Polónia e a abstenção da República Checa e da Eslováquia, a posição do Parlamento Europeu na versão constante do documento PE- CONS 22/24.
4. As declarações a exarar na ata da reunião do Conselho constam da adenda à presente nota.
5. Se o Conselho aprovar a posição do Parlamento Europeu, o ato legislativo será adotado.

Depois de assinado pelos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, o ato legislativo será publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

---

<sup>3</sup> Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Dinamarca não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.

<sup>4</sup> Nos termos dos artigos 1.º e 2.º e do artigo 4.º-A, n.º 1, do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao TUE e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.